



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0001611-32.2025.5.12.0008

Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2026

Valor da causa: R\$ 37.552,83

Partes:

RECORRENTE: LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: BRUNA DE WITT

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS OSVALDO MARTINI MANICA

ADVOGADO: RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: CLARA NOGUEIRA

RECORRIDO: LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: BRUNA DE WITT

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS OSVALDO MARTINI MANICA

ADVOGADO: RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: CLARA NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA
ATSum 0001611-32.2025.5.12.0008
RECLAMANTE: LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA
RECLAMADO: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

Observo que as menções às folhas, nesta sentença, referem-se ao arquivo em PDF dos autos, baixado do sistema PJe, em ordem crescente.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DOS VALORES

O art. 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige que o reclamante liquide os pedidos na petição inicial.

Aplicável, no caso, a Tese Jurídica nº 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada suscita a inépcia da petição inicial, alegando ausência de especificação adequada dos pedidos e de elementos suficientes à compreensão da controvérsia.

Sem razão.

Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, a reclamação trabalhista deve conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, bem como a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial descreve de forma clara os fatos constitutivos do direito alegado, indicando o período contratual, a

função exercida, as circunstâncias que fundamentam cada pretensão e os respectivos pedidos, todos certos, determinados e acompanhados de estimativa de valor, atendendo aos requisitos legais.

Ressalte-se que, no Processo do Trabalho, vigora o princípio da simplicidade, sendo suficiente que a narrativa fática permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica na hipótese, tanto que a reclamada apresentou contestação específica acerca das matérias suscitadas.

Eventuais divergências quanto à prova dos fatos ou à procedência dos pedidos dizem respeito ao mérito da demanda, não se confundindo com vício formal apto a ensejar o reconhecimento de inépcia, nos termos do art. 330, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Assim, não se verifica qualquer das hipóteses legais de inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante sustenta que, por ocasião da contratação, teria sido ajustada remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 2.400,00, além de vale-alimentação, conforme conversas mantidas por aplicativo de mensagens, postulando o pagamento de diferenças salariais em relação aos valores efetivamente percebidos.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os recibos de pagamento juntados às fls. 65 e seguintes (id [5c3b07d](#)), verifica-se que a remuneração do reclamante era composta por salário-base acrescido do adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial devida aos vigilantes, nos termos do art. 193 da CLT.

Observa-se que a soma dessas parcelas resultava em montante global que se aproximava do valor indicado pelo próprio reclamante nas conversas de WhatsApp, circunstância que evidencia a inexistência de descumprimento da condição remuneratória ajustada.

Importante destacar que, embora nas conversas informais haja referência ao valor global como “salário”, tal expressão revela impropriedade técnica, uma vez que, na prática trabalhista, a remuneração pode ser composta por diferentes parcelas salariais (salário-base, adicionais legais, entre outras). O que se extrai do

conjunto probatório é que o valor global efetivamente percebido pelo autor correspondia, em termos aproximados, àquele mencionado no momento da contratação.

Ademais, os valores pagos mostram-se compatíveis com os pisos e parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, inexistindo indício de pagamento inferior ao mínimo normativo.

Assim, não demonstrada diferença entre a remuneração prometida e aquela efetivamente paga, tampouco violação às normas coletivas da categoria, não há falar em diferenças salariais.

Julgo improcedente o pedido.

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega irregularidades no pagamento das verbas rescisórias, bem como a nulidade do aviso prévio, sob o argumento de que o documento teria sido apresentado com data retroativa.

Quanto às verbas rescisórias, não há prova de irregularidade nos valores apurados. Embora o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tenha resultado em valor líquido zerado, o reclamante não demonstrou, de forma objetiva, diferenças de parcelas rescisórias além das já apreciadas em tópicos próprios, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Assim, não comprovada qualquer irregularidade específica nos cálculos rescisórios, rejeita-se a pretensão de diferenças a tal título.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao aviso prévio.

O conjunto probatório indica inconsistências quanto à data de sua concessão. O reclamante juntou aos autos fotografia do documento de aviso prévio (fl. 47), na qual consta a data de 17/03/2025, sem a assinatura do empregado. Na sequência, às fls. 48, há registro do mesmo documento já assinado pelo reclamante, com indicação de ciência em 14/04/2025, poucos minutos após o registro anterior.

O documento corresponde ao mesmo aviso prévio juntado pela reclamada às fls. 162, o que confirma tratar-se do mesmo instrumento.

Tais elementos evidenciam indícios de que o aviso prévio foi antedatado, tendo sido, na realidade, comunicado ao reclamante apenas em 14/04/2025.

Nos termos do art. 487, §1º, da CLT, o prazo do aviso prévio deve ser contado a partir da efetiva comunicação ao empregado, sendo inválida a fixação retroativa da data de início do período.

Dessa forma, reconhece-se a nulidade do aviso prévio na forma em que formalizado, devendo ser considerado como concedido em 14/04/2025.

Considerando que o contrato foi encerrado em 15/04/2025, sem a observância do prazo mínimo legal, é devido o aviso prévio indenizado de 30 dias, com projeção do contrato até 14/05/2025.

Em razão da projeção do aviso prévio indenizado, são devidos os reflexos em: 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário proporcional.

Determina-se, ainda, que a reclamada proceda à retificação da CTPS, para fazer constar como data de saída 14/05/2025, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que laborava habitualmente em sobrejornada, permanecendo, em média, 30 minutos além da jornada contratual, bem como que teria participado de cursos e treinamentos fora do horário de trabalho, postulando o pagamento das respectivas horas extraordinárias.

Não procede.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do período contratual (fls. 204 e seguintes), os quais registram a jornada de trabalho do reclamante e não evidenciam a prestação habitual de horas extras nos moldes alegados.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao autor demonstrar a incorreção dos registros ou a efetiva prestação de labor além do horário consignado, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há nos autos prova de que o reclamante permanecia, de forma habitual, 30 minutos após o término da jornada. Ao contrário, o conjunto probatório não corrobora a alegação de permanência diária para fechamento da agência.

Nesse sentido, o depoimento pessoal do preposto da reclamada indicou que cada agência contava com dois vigilantes, sendo que um era responsável pela abertura e outro permanecia até o final do expediente para o fechamento, o que afasta a presunção de que o autor, de forma habitual, permanecia além da jornada para tal finalidade.

Ressalte-se, ainda, que o reclamante não produziu prova testemunhal capaz de infirmar a validade dos controles de jornada ou de demonstrar a prestação de horas extraordinárias não registradas.

Quanto às alegadas horas extras decorrentes da participação em cursos e treinamentos, igualmente não há prova de que o autor tenha sido compelido a participar de atividades além do curso de reciclagem, este já analisado em tópico próprio. Não restou demonstrada a existência de outros treinamentos obrigatórios realizados fora do horário de trabalho.

Diante da validade dos controles de jornada, da ausência de prova em sentido contrário e do não atendimento ao ônus probatório que incumbia ao reclamante, não há fundamento para o deferimento das horas extras postuladas, seja quanto à alegada permanência diária de 30 minutos após a jornada, seja em relação à participação em cursos.

Saliento que o curso de reciclagem indicado pelo autor (fl. 60-61 – id [10d89ad](#)), possui duração igual a jornada de trabalho. Com isso, julgo improcedentes os pedidos de horas extras.

DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante sustenta ter suportado descontos indevidos relacionados ao curso de reciclagem, bem como postula o reembolso de despesas com combustível decorrentes do deslocamento para sua realização.

Não procede a pretensão.

Inicialmente, as convenções coletivas juntadas pelas partes referem-se à mesma categoria profissional e base territorial, apresentando conteúdo substancialmente coincidente, inexistindo controvérsia normativa relevante quanto às condições aplicáveis ao contrato de trabalho.

No que se refere aos alegados descontos, a análise dos holerites juntados aos autos não confirma a tese da inicial. Ao contrário, os recibos de

pagamento, exemplificativamente o de fl. 65, indicam que o reclamante recebeu a remuneração correspondente ao dia destinado à reciclagem, não havendo registro de desconto específico a tal título.

Assim, não se verifica a ocorrência de desconto salarial indevido relacionado ao curso.

Quanto ao pedido de reembolso de despesas com combustível, observa-se que não há previsão nas convenções coletivas aplicáveis que imponha ao empregador o ressarcimento de despesas com deslocamento em veículo próprio para participação em curso de reciclagem.

Além disso, o reclamante não produziu prova do efetivo gasto alegado, tampouco apresentou documentos que demonstrem o valor despendido, limitando-se a estimativa unilateral, o que não se mostra suficiente para embasar condenação.

Diante da ausência de prova de desconto indevido, da inexistência de previsão normativa para o reembolso pretendido e da insuficiência probatória quanto aos gastos alegados, não há fundamento para acolhimento da pretensão.

Julgo improcedentes os pedidos relacionados aos alegados descontos e ao reembolso de despesas com reciclagem.

ASSÉDIO MORAL

O reclamante postula indenização por danos morais, sob o argumento de ter sofrido assédio moral no ambiente de trabalho, consistente em tratamento hostil por superiores, ameaças de desligamento e exposição perante colegas, especialmente em razão de questões relacionadas à realização de curso de reciclagem.

O pedido não procede.

A caracterização do assédio moral exige a demonstração de conduta reiterada e abusiva do empregador ou de seus prepostos, capaz de expor o trabalhador a situação humilhante ou constrangedora, com violação aos seus direitos de personalidade, nos termos dos arts. 223-B e seguintes da CLT e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, as alegações formuladas na petição inicial não vieram acompanhadas de prova robusta capaz de demonstrar a ocorrência das condutas ilícitas narradas.

O reclamante não produziu prova testemunhal, tampouco juntou documentos que evidenciem a prática de tratamento vexatório, humilhações públicas ou perseguição reiterada. As afirmações constantes da inicial, desacompanhadas de elementos probatórios, não são suficientes para a configuração do alegado assédio moral.

Ressalte-se que o exercício do poder diretivo pelo empregador, com a cobrança de cumprimento de obrigações contratuais ou orientações relacionadas à prestação do serviço, por si só, não configura ato ilícito, desde que não demonstrado excesso ou abuso, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, ausentes a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, requisitos indispensáveis à responsabilização civil, não há fundamento para o deferimento da indenização postulada.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de alegado assédio moral.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita está assegurado pelo art. 790 da CLT na Justiça do Trabalho, não se confundindo com a assistência judiciária prestada pelo sindicato (Lei nº 5584/70). Ele é concedido a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (interpretação do §4º do art. 790 da CLT de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, em aplicação supletiva ao processo do trabalho – art. 15 do CPC), o que foi atendido pela parte autora. Não há qualquer prova nos autos em sentido contrário.

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante, fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da reclamada, na razão de 10% sobre as parcelas na petição inicial julgadas totalmente improcedentes (Tese Jurídica nº 05 em IRDR).

Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta

ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, e interpretação dada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Procederá a ré ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12-A da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8.134/90, Decreto n. 9.580/18 e IN RFB 1500/14) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, caso houver.

Sobre as parcelas previdenciárias, deverão incidir juros (taxa Selic) e multa moratória, tendo como fato gerador a prestação do serviço (art. 35, "caput", e art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941/09).

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto à correção monetária e juros de mora, passo a aplicar os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 58, com efeito de repercussão geral, bem como o contido na Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, fixando as seguintes diretrizes: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA** em face de **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA**, para:

a) DECLARAR a nulidade do aviso prévio concedido com data retroativa e considerá-lo como comunicado em 14/04/2025, com projeção do contrato de trabalho até 14/05/2025;

b) CONDENAR a reclamada ao pagamento, a serem apurados em liquidação:

i) aviso prévio indenizado de 30 dias;

ii) 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, em razão da projeção do aviso prévio;

iii) 1/12 de 13º salário proporcional, em razão da projeção do aviso prévio.

c) DETERMINAR que a reclamada proceda à retificação da CTPS, para fazer constar como data de saída 14/05/2025, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Condeno a reclamada ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT e do decidido na ADI 5766.

Fixo, em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT c/c art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, a natureza jurídica das parcelas deferidas conforme legislação.

Determino os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da parte reclamada, observados os termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, com atualização monetária e juros nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3.500,00, sujeitas à adequação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/id

CONCORDIA/SC, 02 de março de 2026.

ADILTON JOSE DETONI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ADILTON JOSE DETONI, em 02/03/2026, às 11:28:11 - 7c2604f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26030209083332800000083535729?instancia=1>
Número do processo: 0001611-32.2025.5.12.0008
Número do documento: 26030209083332800000083535729